

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB NACIONAL

Indicação nº 96/2026

Referência: Ação Civil Pública n. 5031169-20.2026.4.03.6100 (JFSP), da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo em desfavor de Talismã AI Ltda (Enter), que visa apurar e coibir o uso de sociedades empresárias para o desenvolvimento de atividades privativas da advocacia.

Palavras-Chave: Ação Civil Pública; Prerrogativas da Advocacia; Exercício de atividades privativas da advocacia; Sociedades Empresárias.

1. JUSTIFICATIVA DA INDICAÇÃO

No dia 07 de outubro de 2026 a Ordem dos Advogados da Seccional São Paulo propôs Ação Civil Pública (ACP), em desfavor da sociedade empresária Talismã AI Ltda (Enter), em decorrência de sua atividade chocar-se com às atividades privativas da advocacia, além de violar direitos e princípios éticos dos profissionais advogados.

Conforme apurações da Seccional que constituem a função da ACP, o modelo de negócio da Talismã AI Ltda (Enter), na verdade, difere-se da publicidade que veicula, eis que ao invés de disponibilizar no mercado agentes autônomos de inteligência artificial para apoiar a elaboração de textos com análises jurismétricas para advogados, colocou-se como intermediadora da mão de obra da advocacia, subcontratando profissionais para elaborar bancos de tese, sob seu comando, mediante honorários que impõe a estes.

Para tanto, a Ré Enter oferta seus serviços (os quais são jurídicos, como defesas, pareceres, etc.), diretamente às empresas. Uma vez formalizado o negócio, a Enter indica às suas clientes quais

escritórios podem contratar para realizar suposta “revisão” de peças e pareceres gerados por sua IA, bem como para dar seguimento aos demais atos processuais ou administrativos, tais como a assinatura de peças e protocolos.

As teses jurídicas são extirpadas dos bancos de dados dos escritórios subcontratados e organizadas segundo interpretação e decisão dos agentes de IA da Ré Enter. Os honorários dos advogados “terceirizados” são fixados pela Ré Enter. A responsabilidade final sobre os produtos jurídicos segue vinculada aos advogados signatários de peças.

Ao que, tem-se uma sociedade empresária ofertando (e efetivamente entregando), serviços jurídicos privativos da advocacia, terceirizando a atividade profissional de advogados e advogadas, que acabam remunerados por honorários aviltados, sem margem de negociação ou de liberdade técnica, mesmo arcando com a integralidade da responsabilidade civil pelo produto final.

Isso, sem contar na insegurança advinda do possível tratamento de dados sensíveis que a Ré Enter tem acesso ao ingressar no acervo de teses dos escritórios subcontratados, que podem ser utilizados para elaboração de outros produtos comerciais desconhecidos. Até porque, como pessoa jurídica empresária (e não sociedade de advocacia), não lhe cabe o sigilo profissional que compete ao advogado.

Conforme bem descreve a exordial da ACP:

Fato é que a ferramenta criada e ofertada pela empresa Ré esbarra em graves preceitos éticos e direitos aplicáveis à advocacia, consolidados em três bases, abaixo destacadas. A primeira é que a elaboração da tese jurídica é feita, exclusivamente e na origem, pelos agentes de inteligência artificial da Ré, com base nas buscas que realiza diretamente nos sistemas do Poder Judiciário e nos repertórios dos departamentos jurídicos internos das empresas clientes da Ré.

A segunda é que o advogado que entrega a uma empresa a leitura dos autos, a decisão de estratégia e a redação de petições, limitando-se a assinar ou impondo a assinatura a seus terceirizados, instrumentaliza o exercício ilegal da profissão e emprega sua identidade profissional à peça que não colaborou, incidindo na infração disciplinar do art. 34, inciso I e V da Lei Federal nº 8.906/94.

Ainda, temos a afronta à prerrogativa profissional prevista no artigo 18, da Lei 8.906/94, haja vista que o profissional do advogado, seja integrante de departamento jurídico de empresas, seja de escritório externos contratados por empresas, veem a mitigação de sua liberdade técnica profissional, ao serem condicionados à utilização de modelos e teses pré-definidas pela empresa com a utilização dos serviços da Ré.

Por fim, há que se alertar quanto a insegurança jurídica de número indeterminado de pessoas, especialmente do jurisdicionado composto de consumidores e trabalhadores, que judicializam questões de consumo ou de direito do trabalho.

No plano da proteção de dados, o modelo descrito pela própria Ré envolve o tratamento, em larga escala, de dados pessoais de terceiros que não são clientes de ninguém na cadeia (os autores das ações, consumidores e trabalhadores), com ingestão de contratos, áudios, vídeos e extratos, enriquecimento com bases externas e classificação automatizada de reclamantes como “litigantes coordenados”.

A plataforma conecta-se, ainda, aos ERPs jurídicos das empresas clientes, nos quais se encontra o acervo de peças, teses e estratégias produzidas ao longo de anos pelos escritórios contratados. Não se conhecem a extensão do reaproveitamento desse acervo, os critérios de perfilamento dos litigantes nem os instrumentos que amparam o processamento desses dados por provedores estrangeiros de modelos de linguagem.

O núcleo da discussão é, portanto, a possível prestação de serviços privativos da advocacia por sociedade empresária e a eventual restrição da independência técnica dos profissionais envolvidos. Contexto que compromete a atividade laborativa dos profissionais da advocacia.

A comercialização, diretamente às empresas, de funcionalidades destinadas à elaboração de peças e à recomendação de estratégias para casos concretos, apresentadas como solução autônoma para seus departamentos jurídicos e capazes de substituir ou reduzir a atuação dos escritórios contratados, pode transferir à fornecedora de tecnologia o controle efetivo da atividade jurídica.

Nesse modelo, corre-se o risco de esvaziar a autonomia técnica do advogado, relegando-o à revisão e à assinatura de conteúdo cuja concepção não dirige, embora continue a responder profissionalmente por ele.

Caso demonstrada essa transferência de controle, o modelo afronta a reserva das atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas aos profissionais inscritos na OAB, estabelecida pelos arts. 1º, II, e 3º da Lei n. 8.906/1994, e compromete a liberdade e a independência profissional protegidas pelos arts. 7º, I, e 31, § 1º, do mesmo diploma.

A irregularidade reside na substituição da direção técnica do advogado pela atuação de sociedade empresária não habilitada à prestação de serviços advocatícios, especialmente quando o profissional permanece responsável pela defesa sem dispor de efetivo poder de decisão sobre seu conteúdo.

A integralidade da ACP está disponível no portal da Justiça Federal da 4ª Região.

2. PERTINÊNCIA

Como se verifica pela apresentação, trata-se de demanda judicial que visa coibir práticas de mercados atentatórias à profissão da advocacia, mas que ultrapassam esse pleito ao servir de precedente nacional sobre o uso de sistemas e agentes de inteligência artificial nas atividades privativas dos advogados. O que ocorre antes mesmo da apreciação final do PL 2.338/2023 (Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil), que aguarda apreciação da Comissão Especial na Câmara dos Deputados.

O deslinde do feito demonstra, portanto, sua abrangência nacional, bem como o impacto sobre a dignidade profissional, a forma de trabalho da advocacia, com reflexos não somente financeiros, mas de mudanças a serem (ou não), incorporadas à PL 2.338/2023, ao Estatuto da Advocacia, e ao futuro da profissão.

Salvo melhor juízo, trata-se de matéria de grande relevância social e jurídica, que atende aos requisitos de pertinência temática para a atuação institucional do IAB.

3. REQUERIMENTO

Em face do acima exposto, requer-se a inclusão da presente indicação em pauta para que o Plenário do IAB decida sobre sua pertinência e, uma vez aprovada, sugere-se seu encaminhamento à Comissão de Direito do Trabalho e/ou outra Comissão que assim se entenda afeta à temática discutida, para fins de estudo, emissão de parecer e participação da ACP na qualidade de *Amicus curiae*.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2026.

VIVIAN DE GANN DOS SANTOS

OAB/SC 25.641

Membro da Comissão Permanente de Direito do Trabalho
do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB
Representante do IAB em Santa Catarina